



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e quarenta e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 52, TC-001978-010-02.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-001783/989/16

Interessado: Fundação Economia de Campinas - FECAMP.

Responsável: Waldir José de Quadros (Diretor Presidente).

Exercício: 2016.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Economia de Campinas – FECAMP, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o responsável pelas despesas, Sr. Waldir José de Quadros, com fulcro no artigo 34 da mencionada legislação.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados em autos próprios.

Determinou, por fim, tendo em conta a extinção da FECAMP, seja encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para que viabilize providências no sentido de sua exclusão do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal.

02 TC-040102/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-08-13.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 03-10-13.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Leopoldo Augusto Correa Filho (Gerente de Administração de Materiais e Logística).

Objeto: Fornecimento parcelado de rodas ferroviárias, aço forjado laminado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-11-13. Valor – R\$5.515.362,00. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 21-08-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-08-14. Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado em 1º/11/13, entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a empresa MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda., bem como tomou conhecimento da Execução do ajuste, assim como dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo firmados respectivamente em 21/08/14 e 28/08/14.

03 TC-007973/026/10

Contratante: Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Contratada: Alstom Hydro Energia Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-06-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 10-12-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Prestação de serviços para reforma de peças e componentes eletromecânicos, com modernização das unidades geradoras 01 e 02 da usina hidrelétrica Jaguari, localizada no município de São José dos Campos – SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-01-10. Valor – R\$6.222.447,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-08-12, 08-11-12 e 20-02-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado em 06/01/10, entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e a empresa Alstom Hydro Energia Brasil Ltda.

À margem do voto, determinou à Origem que aprimore o cálculo das fórmulas de reajuste restabelecidas em seus editais.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

04 TC-022943/719/98

Concedente: Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Triângulo do Sol Autoestradas S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, de Controle Econômico e Financeiro, de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Logística), Ivan Francisco Pereira Agostinho (Diretor Geral, de Assuntos Institucionais e de Controle Econômico e Financeiro), Giovanni Pengue Filho (Diretor Geral, de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Assuntos Institucionais e de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretor de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística) e Alberto Silveira Rodrigues (Diretor de Operações e de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa da malha viária estadual de ligação entre os Municípios de São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro - Lote 09.

Em julgamento: Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de 18 de junho de 2014 a 17 de junho de 2015.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução do Contrato de Concessão nº 006/CR/1998, referente ao período de 18/06/2014 a 17/06/2015, firmado entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e a empresa Triângulo do Sol Autoestradas S/A. – lote 09.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-006459/026/12

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Processamento de Dados.

Contratada: Brasoftware Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação: Alvaro Batista Camilo – Gel Prefeitura Municipal – Dirigente da UO-PMESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Lima (Major PM Dirigente).

Objeto: Contratação de licenças de uso de software de produtividade de escritório e de sistema operacional para suporte e uso de aplicativos de inteligência policial para o efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-12-11. Contrato celebrado em 29-12-11. Valor - R\$3.964.125,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E de 13-04-12 e 13-01-14.

Advogados: Daniel Pereira da Costa (OAB/RJ nº 120.745), Carla Barbieri Rocha Santos (OAB/SP nº 231.553) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-014380/026/12, 020893/026/12 e 036397/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

06 TC-041911/026/11

Representante: Sérgio Luiz Campelo Bertola de Almeida.

Representado: Secretaria de Estado de Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Processamento de Dados.

Responsável: Daniel de Lima – Maj PM Dirigente da UGE 180321.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridos no pregão eletrônico nº CPD-020/430/11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E de 13-04-12 e 13-01-14.

Advogados: Sérgio Luiz Campelo Bertola de Almeida (OAB/RJ nº 91.352), Apoliana Rodrigues Figueiredo (OAB/SP nº 266.749) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e o respectivo instrumento de contrato firmado pela Secretaria de Estado de Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Processamento de Dados com a empresa Brasoftware Informática Ltda. (analisados no TC-006459/026/12) e improcedente a Representação formulada por Sérgio Luiz Campelo Bertola de Almeida (TC-041911/026/11).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

07 TC-040778/026/07

Contratante: Departamento de Administração – Secretaria de Economia e Planejamento.

Contratada: Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Alberto Fornasaro Melli (Resp. pelo Expediente da Coordenadoria de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e implantação, instalação e manutenção de sistema de segurança e vigilância CFTV, circuito fechado de vigilância, controle de acesso e monitoramento remoto.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-09-08 e 18-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-04-17 e 21-07-17.

Acompanha: Expediente: TC-011125/026/12.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 3º (fls.1111/1115) e 4º (fls.1236/1239), celebrados em 26-09-08 e 18-11-08.

Determinou, outrossim, seja dada ciência do decidido ao ilustre subscritor do expediente TC- 11125/026/12.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-034937/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Costa Ferreira (Superintendente), João Augusto Ribeiro e Álvaro Antonio Ferro (Diretores), Helena de Souza Aguiar (Diretora) e Ademar Guido Belinato (Responsável Técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 294, do Km 658,378 ao Km 686,700, trecho Tupi Paulista – Santa Mercedes – Paulicéia – Panorama, divididos em 02 lotes.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 17-06-15, 14-08-15 e 04-12-15. Termo de Recebimento Provisório de 04-03-16. Termo de Recebimento Definitivo de 19-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

09 TC-034938/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Costa Ferreira (Superintendente), João Augusto Ribeiro e Álvaro Antonio Ferro (Diretores), Helena de Souza Aguiar (Diretora) e Ademar Guido Belinato (Responsável Técnico).

Objeto: Obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 294, do Km 658,378 ao Km 686,700, trecho Tupi Paulista – Santa Mercedes – Paulicéia – Panorama, divididos em 02 lotes.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 17-06-15 e 14-08-15. Termo de Recebimento Provisório de 04-12-15. Termo de Recebimento Definitivo de 19-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Acompanham: Expedientes: TC-012360/026/17 e TC-004423/026/17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos aditivos e Modificativos em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios necessários.

10 TC-000185/989/17

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Antônio Mendes Freitas (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Jardim dos Prados – AME Jardim dos Prados.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 22-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 25-07-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Ângela Tuccio Teixeira (OAB/SP nº 114.240), Juliana Elisa Rossi (OAB/SP nº 283.200), Tatiana da Silva Pedrosa (OAB/SP nº 293.476) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação nº 01/17, celebrado em 22-12-2016, referente ao Contrato de Gestão firmado entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde e a Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico Social.

11 TC-001347/989/17

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino - Região de Guaratinguetá - Secretaria de Estado da Educação.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Aparecida - Valor R\$438.492,48. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cruzeiro - Valor R\$650.077,77. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cunha - Valor R\$199.348,05. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guaratinguetá - Valor R\$769.460,07. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lorena - Valor R\$492.558,99. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Roseira - Valor R\$103.233,81.

Responsáveis: Cândido José dos Santos, Júlio César Machado Ramalho (Dirigentes Regionais de Ensino), Alfredo Carone Filho, Célio da Silva Carneiro, João Maurício Müller, Márcio Chagas Fernandes da Silva, Sayma Pimentel Zeraik Viduedo e Valdemar Pereira Ilibio (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.653.171,17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

12 TC-012854/989/17 (ref. TC-007870/989/17 e TC-003844/989/17)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Faculdade de Ciências Agrônomicas - UNESP - Campus de Botucatu, no exercício de 2015.

Responsável: João Carlos Cury Saad (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria de Edmar José Scaloppi, negando seu registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-17.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898).



Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-008564/989/15

Representantes: Maria Helena Scudeler de Barros, Luiza Cristina Côrtes Nogueira, Luiz Antonio Guarnieri, Dayane Amaro Costa, Leonardo David Zaniboni, Osvaldo Aparecido Quaglio, Cinoe Duzo, Jorge Setoguchi e Luiz Roberto Tavares – Vereadores da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Representado: Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antonio Pires Gonçalves (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Mogi Mirim, atinentes à dispensa de licitação e ajustes decorrentes, contrato e termo aditivo, com o Senhor Felipe Augusto Silva Higino, tendo por objeto a locação de imóvel não residencial para abrigar a Câmara Municipal de Mogi Mirim. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 27-04-16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

14 TC-000669/989/16

Contratante: Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Felipe Augusto Silva Higino.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Antonio Pires Gonçalves (Presidente).

Objeto: Locação de imóvel não residencial, a ser adaptado para ocupação pela Câmara Municipal de Mogi Mirim, pelo prazo de 15 anos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-01-15. Valor – R\$4.193.784,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 27-04-16.

Advogados: Fernando Márcia das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa de Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

15 TC-007744/989/16

Contratante: Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Felipe Augusto Silva Higino.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antonio Pires Gonçalves (Presidente).

Objeto: Locação de imóvel não residencial, a ser adaptado para ocupação pela Câmara Municipal de Mogi Mirim, pelo prazo de 15 anos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 08-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 27-04-16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

16 TC-007746/989/16

Contratante: Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Felipe Augusto Silva Higino.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antonio Pires Gonçalves (Presidente).

Objeto: Locação de imóvel não residencial, a ser adaptado para ocupação pela Câmara Municipal de Mogi Mirim, pelo prazo de 15 anos.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 16-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 27-04-16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação tratada no eTC-08564.989.15 e irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Felipe Augusto Silva Higino, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, Senhor João Antonio Pires Gonçalves, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

17 TC-006487/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Faisal Cury (Prefeito), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano), Renato Afonso Gonçalves (Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos (Respondendo pela Diretoria do DCLC e pela Presidência da CPL), Fernando Bonassi Cordeiro, Sandra Regina Seneme Guimar, Carmen Cecília de Oliveira e Luiz Paulo França Filho (Membros da CPL).

Objeto: Execução de obras no município, integrante do Programa de Saneamento Ambiental em Regiões Metropolitanas FUNASA Urbanização de Favelas/PMO.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 128/12 de 05/10/12, levado a efeito entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Crisciuma Companhia Comercial Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a origem deu cumprimento às determinações constantes da decisão desta E. Câmara quando do julgamento dos atos anteriores, tendo providenciado a abertura de sindicância para apuração de eventual responsabilidade funcional.

18 TC-001450/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Consórcio SJC - CEDIN.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito), Luís Henrique Homem Alves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Construção do Centro de Educação Infantil do Bairro Jardim Paulista.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-09-13 e 28-03-14. Apostilamento firmado em 14-01-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-03-17.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Lúcia Helena do Prado (OAB/SP nº 136.137), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditivos celebrados em 30/09/13 e 28/03/14, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Apostilamento de Reajuste assinado em 14/01/14.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada norma, aplicar multa ao Senhor Carlos José de Almeida (Ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Registrou, por fim, que deixou de aplicar penalidade aos gestores Luís Henrique Homem Alves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos), visto que suas ações não se estenderam aos atos impugnados.

19 TC-001760/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Perinatal Serviços Médicos Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edvaldo Aparecido Pereira (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paula Andrea Pioltini Anselone Nista (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação complementar de serviços na área de saúde pública da rede municipal do município de Hortolândia/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-07-14. Valor – R\$34.164.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 047/2014 e o decorrente Contrato nº 312/14, assinado em 18/07/14 entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Perinatal Serviços Médicos Eireli, para prestação de serviços complementares na área de saúde pública, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas.

20 TC-002405/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Erinaldo Alves da Silva (Prefeito).

Objeto: Manutenção predial nas unidades escolares do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-09-14. Valor – R\$5.367.429,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato dele decorrente, firmado em 29/09/14 entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII acima referido importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-017218/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: RPC Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edsom Ortega (Secretário de Planejamento e Gestão).

Objeto: Aquisição de no-breakes gerenciáveis para toda a Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-10-16. Valor – R\$949.997,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Luiz Angelo Verrone Quilici (OAB/SP nº 73.578), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Fabricio Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana Fucci Dall Olio (OAB/SP nº 277.662), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

22 TC-018252/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: RPC Informática Ltda.

Objeto: Aquisição de no-breakes gerenciáveis para toda a Prefeitura.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Luiz Angelo Verrone Quilici (OAB/SP nº 73.578), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Vilton Luis da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Fabricio Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana Fucci Dall Olio (OAB/SP nº 277.662), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 107/2016 e o Contrato nº 694/2016, de 21/10/16, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa RPC Informática Ltda., tomando conhecimento do acompanhamento da execução contratual, com acionamento, por conseguinte, do previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



23 TC-000571/026/13

Câmara Municipal: Borebi.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Reginaldo César Martins.

Advogados: Cláudio José Amaral Bahia (OAB/SP nº 147.106), João Gabriel de Oliveira Lima Felão (OAB/SP nº 263.909), Thaís Fayad Misquiati Amaral Bahia (OAB/SP nº 188.818) e Patrícia Alexandra Pisano (OAB/SP nº 276.117).

Acompanha: TC-000571/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, para ser incluído para daqui a duas sessões.

24 TC-000639/026/15

Câmara Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Hélio Antonio Marques.

Advogados: Hermes Luiz de Souza (OAB/SP nº 96.997) e Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832).

Acompanha: TC-000639/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guzolândia, relativas ao exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor Hélio Antonio Marques, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Fiscalização.

25 TC-000903/026/15

Câmara Municipal: Quintana.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Pedro Sartori.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906).

Acompanha: TC-000903/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Quintana, relativas ao exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor José Pedro Sartori, nos termos do artigo 35 da referida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

26 TC-000912/026/15

Câmara Municipal: Sagres.

Exercício: 2015.



Presidente da Câmara: Antônio Luiz Alves.

Acompanha: TC-000912/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Sagres, relativas ao exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor Antônio Luiz Alves, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

27 TC-002389/026/15

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Enio Magro.

Acompanha: TC-002389/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Narandiba, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, consignando a boa ordem dos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens especificados no voto do Relator.

28 TC-002475/026/15

Prefeitura Municipal: Águas de Lindóia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Nogueira.

Advogados: Moysés Moura Martins (OAB/SP nº 88.136), José Carlos Ribeiro do Nascimento Júnior (OAB/SP nº 153.609) e Juliano Aparecido Cardoso Pinto (OAB/SP nº 202.210).

Acompanha: TC-002475/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à Administração, consignadas no referido voto.

Determinou, também, o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que houver por bem adotar em relação à possível apropriação indébita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos valores retidos dos servidores e não repassados ao INSS, bem assim quanto à possível ilegalidade da vinculação de cargos comissionados ao regime celetista.

29 TC-002515/026/15

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Miguel Marques.

Acompanha: TC-002515/126/15 e Expedientes: TCs-000287/017/16, 009699/026/16 e 035673/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações, consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para análise das irregularidades apontadas em relação aos subsídios dos agentes políticos, devendo o expediente TC-000287/017/16 acompanhar e subsidiar a instrução do processo a ser formado.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-035673/026/15 e TC-009699/026/16.

30 TC-002644/026/15

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Edwanil de Oliveira.

Advogado: Geraldo Fabiano Veroneza (OAB/SP nº 132.518).

Acompanha: TC-002644/126/15 e Expediente: TC-001557/008/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Severínia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Prefeito com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, em sede de “Exame de Termos Contratuais”, para o exame do quanto apontado nos itens C.1.1.4-Convite nº 3/2015 e C.2.3-Execução Contratual – Ata de Registro de Preços nº 40/2015.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente que acompanha os presentes autos.

31 TC-019452/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Baturá Serviço de Promoção da Família, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Ana Lucia Silva (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável Sebastião Alves de Almeida, Prefeito, multa no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular com ressalvas a prestação de contas em apreço e revogar a pena de multa ao ex-Prefeito, quitando-se, em consequência, o responsável pela entidade, nos termos do inciso II, do artigo 33 e c.c. artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações para que os responsáveis cumpram as Instruções desta Corte de Contas acerca da matéria.

32 TC-000996/013/12

Recorrente: Wladimir Sanches – Prefeito do Município de Taiapu à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taiapu, no exercício de 2011.

Responsáveis: Antonio Rodrigues Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, com exceção da servidora Thaize de Cássia Rodrigues, bem como impôs ao responsável pena de multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Taiapu no exercício de 2011, afastando-se em consequência a penalidade imposta ao responsável, Senhor Antonio Rodrigues Caldeira, com recomendação à Origem, que promova estudos visando à adequação de seu quadro de pessoal, privilegiando a realização de concurso público em suas contratações, como impõe o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado representante da Prefeitura Municipal de Piracicaba, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

52 TC-001978/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: RKM Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em Unidades Básicas de Saúde, atendidas pela Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de materiais e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-10-06 e 26-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 12-04-17 e 07-07-17.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado representante da Prefeitura Municipal de Piracicaba, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que se manifestou e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, constatou-se que o pedido de sustentação oral relativo ao item 65, TC-800161/291/07 estava prejudicado, tendo em vista a informação da retirada de pauta pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, para inclusão na próxima sessão, ficando prorrogado o deferimento da sustentação oral para a sessão subsequente.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

33 TC-002663/989/13

Representante: Parco Papelaria Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº127/13, realizado pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando aquisição de material escolar separados por lotes de 01 a 27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Moraes, publicada no D.O.E de 28-11-13.

Advogados: Rafael Cozer Antaki (OAB/RJ nº 109.505), Roberta R. Vieira Utinga (OAB/RJ nº 121.801), Douglas Ferreira da Costa (OAB/RJ nº 289.168), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação de interesse de Parco Papelaria Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-000301/015/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Conveniada: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital Regional de Ilha Solteira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Gomes (Prefeito) e Nélio J. A. Belotti (Presidente da Associação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde para a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, objetivando a execução de ações de saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-01-10. Valor - R\$2.640.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 05-10-13.

Advogado: Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

35 TC-000330/015/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital Regional de Ilha Solteira.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito) e Nélio J. A. Belotti (Presidente da Associação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 05-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.644.469,97.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares o instrumento de Convênio (TC-000301/015/10) e a Prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010 pela Prefeitura de Ilha Solteira à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital Regional de Ilha Solteira (TC-000330/015/11), determinando-se o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida norma.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES retirou de pauta os seguintes processos:

36 TC-001998/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Gráfica e Editora Diário do Litoral Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Rivaldo Santos de Almeida Júnior (Secretário Municipal de Comunicação e Resultados).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de impressão do Diário Oficial de Santos, com tiragem de 35.000 exemplares por dia, para a divulgação das atividades, programas, projetos e atos oficiais da Administração Municipal, para a Secretaria Municipal de Comunicação e Resultados.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-04-14. Valor – R\$5.175.878,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

37 TC-002617/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Gráfica e Editora Diário do Litoral Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rivaldo Santos de Almeida Júnior (Secretário Municipal de Comunicação e Resultados).

Objeto: Prestação de serviços de impressão do Diário Oficial de Santos, com tiragem de 35.000 exemplares por dia, para a divulgação das atividades, programas, projetos e atos oficiais da Administração Municipal, para a Secretaria Municipal de Comunicação e Resultados.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 17-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

38 TC-003568/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Gráfica e Editora Diário do Litoral Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rivaldo Santos de Almeida Júnior (Secretário Municipal de Comunicação e Resultados).

Objeto: Prestação de serviços de impressão do Diário Oficial de Santos, com tiragem de 35.000 exemplares por dia, para a divulgação das atividades, programas, projetos e atos oficiais da Administração Municipal, para a Secretaria Municipal de Comunicação e Resultados.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 08-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

39 TC-000541/989/14

Representante: A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsáveis: Rivaldo Santos de Almeida Júnior (Secretário Municipal de Comunicação e Resultados) Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

Assunto: Representação contra o edital de pregão eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a prestação de serviços de impressão do Diário Oficial de Santos, com tiragem de 35.000 exemplares por dia, para a divulgação das atividades, programas, projetos e atos oficiais da Administração Municipal, para a Secretaria Municipal de Comunicação e Resultados. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 10-06-16.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338), Maurício Guimarães Cury (OAB/SP nº 124.083) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-008132/989/15

Conveniente: Prefeitura de São José do Rio Preto.

Conveniada: Associação Renascer – Centro de Reabilitação Integração.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Elisabete Liso (Presidente).

Objeto: Atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltiplas no Projeto Oficinas Aprendizagem para a Vida, através de oficinas terapêuticas, pedagógicas, culturais e esportivas, objetivando proporcionar novas formas de aprendizagem, assim como potencializar as habilidades de pessoas com deficiências intelectuais de maior comprometimento, tudo conforme plano de trabalho próprio.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-06-15. Valor – R\$ 1.298.278,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E de 19-04-16.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

41 TC-009584/989/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Associação Renascer – Centro de Reabilitação Integração.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Elisabete Liso (Presidente).

Assunto: Acompanhamento da Execução do Convênio e Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 19-04-16.

Exercício: 2015.

Valor: R\$167.413,48.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barbosa Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o instrumento de Convênio assunto do TC-008132.989.15-3, assim como a execução e a prestação de contas tratadas no TC-009584.989.15-6, quitando-se os responsáveis nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo da recomendação alvitrada no voto do Relator.

42 TC-035243/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Editora Melhoramentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Acir dos Santos (Prefeito).

Objeto: Aquisição do Programa “Magia de Ler” para atender a professores e alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I da rede pública municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-07-13. Valor – R\$4.504.597,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-07-17.

Advogado: Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato declaratório de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2013 e o Contrato decorrente em exame, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

43 TC-002129/026/15

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2015.

Prefeito: Jonas Donizette Ferreira.

Períodos: (05-01-15 a 29-06-15), (05-07-15 a 29-07-15), (09-08-15 a 14-11-15) e (24-11-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Henrique Magalhães Teixeira.

Períodos: (01-01-15 a 04-01-15), (30-06-15 a 04-07-15), (30-07-15 a 08-08-15) e (15-11-15 a 23-11-15).

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: TC-002129/126/15 e Expedientes: TCs-039059/026/15, 002151/026/16, 005663/026/16, 005666/026/16, 015777/026/16, 023939/026/16 e 031385/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Campinas, relativas ao exercício de 2015, com advertência à origem, bem como recomendações à Administração Municipal,



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens mencionados no referido voto.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados/próprios para melhor apreciação da matéria contida nos itens B.5.2 – pagamento a maior aos agentes políticos com base na Lei Complementar que concedeu reajuste geral anual apenas aos servidores municipais e C.1.1 – desacertos na Concorrência Pública nº 11/2015, envolvendo a venda de três terrenos no valor de R\$ 10.736.320,97.

44 TC-002210/026/15

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ozinio Odilon da Silveira.

Advogados: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284).

Acompanha: TC-002210/126/15 e Expedientes: TCs-005747/989/15 e 005595/989/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nhandeara, atinentes ao exercício de 2015, com advertências, determinação e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, bem como determinação à Fiscalização consignadas na fundamentação do presente decisório.

Deixou, por fim, de determinar a abertura de autos próprios para análise do Contrato nº 75/2012 e precedente Tomada de Preços nº 02/2011, uma vez que tal determinação já fora expedida nos autos do TC-001645/026/13 (exame das contas da Prefeitura Municipal de Nhandeara afetas ao exercício de 2013).

45 TC-002595/026/15

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2015.

Prefeito: Brás de Sarro.

Advogado: Danilo Marciel de Sarro (OAB/SP nº 268.897)

Acompanha: TC-002595/126/15 e Expediente: TC-037101/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pirangi, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, bem como determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

46 TC-002674/026/15

Prefeitura Municipal: Rosana.

Exercício: 2015.



Prefeito: Sandra Aparecida de Souza Kasai.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanha: TC-002674/126/15 e Expedientes: TCs-000760/005/15, 023411/026/15, TC-028236/026/15, TC-039477/026/15 e TC-002500/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2015, com advertência e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, bem como determinação à Fiscalização, inclusive a formação de autos apartados, encaminhando-se cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal.

47 TC-002237/026/15

Prefeitura Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2015.

Prefeito: Valdeir dos Reis.

Acompanha: TC-002237/126/15 e Expediente: TC-011111/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Presidente Alves, Senhor Valdeir dos Reis, relativas ao exercício de 2015, com advertências e recomendações à origem e determinações à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

48 TC-002431/026/15

Prefeitura Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2015.

Prefeito: Sandro Rogério Sala.

Advogados: Felipe Branco de Almeida (OAB/SP nº 234.543), Juliano da Silva Oliveira (OAB/SP nº 361.113) e outros.

Acompanha: TC-002431/126/15 e Expediente: TC-038210/026/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ribeirão Branco, atinentes ao exercício de 2015, com advertências, alertas e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, bem como determinação à Fiscalização consignadas na fundamentação do presente decisório.

49 TC-000562/010/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Iracemápolis e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de cartão magnético/eletrônico de alimentação aos servidores.

Responsável: José Carlos Barbosa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou regulares o convite, o contrato e os termos aditivos.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795) e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para, reformando-se a r. Sentença de fls. 782/785, julgar irregulares o Convite nº 02/2009, o decorrente Termo de Contrato nº 07/2009 e os subsequentes Primeiro a Terceiro Termos de Aditamento, firmados entre a Câmara Municipal de Iracemápolis e a empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

50 TC-005800/026/07

Recorrente: Consórcio Intermunicipal Três Rios - Benedito Rafael da Silva – Presidente à época.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Três Rios, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Benedito Rafael da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-15 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Acompanha: TC-005800/126/07 e Expediente: TC-001218/007/07.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Intermunicipal Três Rios e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade do Balanço Geral de 2007 e a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao responsável, Senhor Benedito Rafael da Silva, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

51 TC-000839/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-09-13. Valor – R\$1.991.999,23. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 25-06-16.

Advogados: Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965), Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500) e Sandra Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 384.264).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Agro Comercial da Vargem Ltda., acionando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, fixar ao responsável, Sr. Nicolau Finamore Junior, Prefeito Municipal, multa em valor correspondente a 300(trezentas) UFESPs, por ofensa à norma legal, estabelecendo o prazo de 30(trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60(sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o atual responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

53 TC-007429/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Manduri Pneus Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de pneus.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-07-11. Valor – R\$15.710,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-01-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que o Executivo Municipal de Avaré informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas de sua alçada.

54 TC-003611/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Organização Social: Associação Social Humanitas – ASH.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Bruno João Patelli (Prefeito) e Carlos Henrique Rodrigues Nunes e Izabel Candido de Oliveira.

Objeto: Operacionalização de gestão e execução em caráter complementar ao Município das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 18-09-08. Valor – R\$6.550.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 06-02-09 e 05-07-11.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro Callejon (OAB/SP nº 257.585), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-024696/026/13, 044657/026/14, 019244/026/14 e 008998/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, tomou conhecimento da matéria, para o fim de retificar o voto proferido para que onde se lê: “voto pela irregularidade da prestação de contas”, leia-se: voto pela irregularidade do contrato de gestão”, com o consequente cancelamento do item 2.7.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao cartório, para providenciar a republicação do acórdão, com reabertura do prazo recursal.

55 TC-000711/026/15

Câmara Municipal: Populina.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Suely Nogueira de Assis Amaral.

Acompanha: TC-000711/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Populina, exercício de 2015.

Decidiu, outrossim, dar quitação à responsável e ordenadora de despesa, Sra. Suely Nogueira de Assis Amaral, Presidente do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios dando ciência da presente decisão à Câmara Municipal de Populina.

56 TC-000868/026/15

Câmara Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Alves de Rezende.

Acompanha: TC-000868/126/15.



Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a. E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ocaçu, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ainda, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Senhor Antonio Alves de Rezende, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim a expedição dos ofícios de praxe.

57 TC-000926/026/15

Câmara Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Bruno Henrique Machado.

Acompanha: TC-000926/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, relativas ao exercício de 2015, dando-se quitação ao responsável e ordenador de despesa, Sr. Bruno Henrique Machado, Presidente do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93,

Determinou, por fim, o encaminhamento dos ofícios para ciência da presente decisão à Câmara em referência.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

58 TC-002624/026/15

Prefeitura Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogada: Gislaine Helena Goulart Rissi Rinhel (OAB/SP nº 313.782).

Acompanha: TC-002624/126/15 e Expedientes: TCs-001507/006/15 e 035741/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

59 TC-002711/026/15

Prefeitura Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Batista de Almeida Cesar.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e outros.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002711/126/15 e Expediente: TC-002709/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal.

Determinou, outrossim, a destinação do Expediente TC-2709/026/16, nos termos do item IV do voto da Relatora.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios nos termos definidos no item V.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, de modo geral, certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

60 TC-002345/026/15

Prefeitura Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2015.

Prefeito: Thiago Antonio Briganó.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381).

Acompanha: TC-002345/126/15 e Expedientes: TCs-000625/004/15, 001184/004/15 e 010517/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-08-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 22-08-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirarema, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal.

Determinou, ainda, o retorno do Expediente TC-1184/004/15, com informações acerca de constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, à Fiscalização, devendo os demais expedientes acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a abertura de autos apartados para tratar do recolhimento junto ao INSS em alíquota considerada indevida pela Receita Federal nos exercícios de 2010 a 2012, devendo o Expediente TC0-625/004/15 subsidiar seu exame.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

61 TC-002721/026/15

Prefeitura Municipal: Pratânia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Roque Joner.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Paulo Sérgio de Oliveira (AO/SP nº 165.786), Matheus Ricardo Jacón Matias (OAB/SP nº 161.119), Lívia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839) e outros.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002721/126/15 e Expedientes: TCs-001471/002/15, 034407/026/15 e 037031/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pratânia, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal.

Determinou, ainda, o retorno do Expediente TC-37031/026/15, com informações acerca de constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, à Fiscalização, devendo os demais expedientes acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a abertura de autos apartados para tratar da remuneração recebida pelos agentes políticos.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-013571/989/17 (ref. TC-019072/989/16 e TC-005774/989/15)

Embargante: José Carlos Carrascosa dos Santos – Prefeito do Município de Cravinhos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e a empresa Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Ltda. – ME, objetivando a execução e fornecimento de equipamentos com supervisão técnica para a construção de 1 espelho d'água circular com diâmetro de 10 metros, composta por 18 jatos frisantes articulados e 1 bico para jato d'água tipo garboso para efeito central.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, afastando, unicamente do decisório recorrido, o aspecto relacionado à ausência de cláusula contratual de critérios de correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-17.

Advogados: Nilton Luiz Bartoli (OAB/SP nº 151.665), Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151 e Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

63 TC-013573/989/17 (ref. TC-019073/989/16 e TC-005881/989/15)

Embargante: José Carlos Carrascosa dos Santos – Prefeito do Município de Cravinhos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e a empresa Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Ltda. – ME, objetivando a execução e fornecimento de equipamentos com supervisão técnica para a construção de 1 espelho d'água circular com diâmetro de 10 metros, composta por 18 jatos frisantes articulados e 1 bico para jato d'água tipo garboso para efeito central.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

23-11-16, que julgou irregulares o acompanhamento de execução contratual e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-17.

Advogados: Nilton Luiz Bartoli (OAB/SP nº 151.665), Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246151) e Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

64 TC-013574/989/17 (ref. TC-019075/989/16 e TC-007458/989/15)

Embargante: José Carlos Carrascosa dos Santos – Prefeito do Município de Cravinhos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e a empresa Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Ltda. – ME, objetivando a execução e fornecimento de equipamentos com supervisão técnica para a construção de 1 espelho d'água circular com diâmetro de 10 metros, composta por 18 jatos frisantes articulados e 1 bico para jato d'água tipo garboso para efeito central.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-16, que julgou irregulares o termo de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-17.

Advogados: Nilton Luiz Bartoli (OAB/SP nº 151.665), Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246151) e Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

65 TC-800161/291/07

Recorrente: Carlos Otávio Simões Araújo, sócio gerente da Sociedade de Advogados Araújo, Riato Advocacia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica, para tratar da matéria relativa a irregularidades no item outras despesas no exercício de 2007.

Responsável: Nelson Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores apurados, devidamente atualizados, até a data da efetiva devolução e, ainda, aplicou ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II do referido Diploma Legal.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo (OAB/SP nº 162.220) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Sustentação Oral - Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo (OAB/SP nº 162.220).



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

66 TC-001205/026/13

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Davi Mansur Cury e Ricardo Christiano Ribeiro.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-12-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e ainda, aplicou ao responsável Sr. Davi Mansur Cury, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Gislaíne Cantarella de Oliveira (OAB/SP nº 289.995) e outros.

Acompanha: TC-001205/126/13.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença prolatada.

67 TC-014813/989/16 (ref. TC-007899/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia à Liga Hortolandense de Futebol, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Antonio Meira (Prefeito à época) e Valderley Aparecido dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogada: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida.

68 TC-001766/003/08

Recorrentes: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia e Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Ktoto.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Ktoto, relativos ao exercício de 2007.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época) e Alex Fabiano Mota Aquiar.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável Sr. Edson Moura, multa no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, incisos II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212125), Andreia Aparecida Araújo Moura Rodrigues (OAB/SP nº 274918), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238056) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se a r. decisão recorrida, para o fim de considerar regulares as Prestações de Contas dos recursos no valor de R\$ 40.000,00, concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia, no exercício de 2007, ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Ktoto, quitando-se os responsáveis, e liberando a Entidade para recebimento de novos repasses, bem como o cancelamento da multa aplicada ao Sr. Edson Moura, Prefeito responsável à época.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 29 TC-002515-026-15; 49 TC-000562-010-12 e 60, TC-002345-026-15, que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Rafael Antonio Baldo

Denis Dela Vedova Gomes